

DECRETO Nº 024/2020

DE 23 DE MARÇO DE 2020.

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTABELECE MEDIDAS PARA CONTROLE E ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19, NO MUNICÍPIO DE SÃO VENDELINO /RS.**

**EVANDRO LUIS SCHNEIDER**, Prefeito Municipal de São Vendelino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município e

**CONSIDERANDO** a pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, por força do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto do ano de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial dos casos do Novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

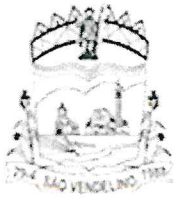
**CONSIDERANDO** que a situação apresentada se caracteriza como situação de emergência em saúde, que reclama a adoção de medidas intensas para a contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto Estadual nº 55.128/2020;

**CONSIDERANDO** a emissão do Decreto Municipal nº 022/2020, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Coronavírus no Município;



## DECRETA

**Art. 1º** - Fica declarada situação de emergência em todo o território do Município de São Vendelino, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), pelo período de 15 dias, a contar de 25 de março de 2020.

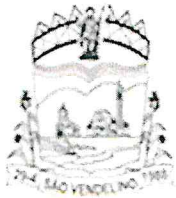
**Art. 2º** - Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto Municipal nº 022/2020, de 18 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do Coronavírus COVID-19, no âmbito do município de São Vendelino.

### CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 3º** - Fica determinado, no âmbito municipal, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, de prestação de serviços de qualquer natureza, das indústrias em geral, das atividades de qualquer natureza, dos vendedores ambulantes de produtos de qualquer natureza, à exceção de:

- I - farmácias;
- II - clínicas de atendimento na área da saúde;
- III - supermercados, mercados, mini-mercados, lojas de conveniências, açougues, fruteiras, armazéns e padarias (sem consumo no local);
- IV - restaurantes e lancherias (somente entrega de refeição ou tele-entrega, vedado buffet);
- V - postos de abastecimento de combustíveis;
- VI - serviços veterinários em regime de plantão;
- VII - agropecuárias e estabelecimentos de venda de produtos animais;
- VIII - distribuidoras de água mineral, gás e energia elétrica;
- IX - agroindústrias e indústrias alimentícias e de perecíveis;
- X - comércio de produtos de limpeza e higiene;
- XI - serviços de transporte e coleta de lixo, saneamento básico e limpeza urbana;
- XII - serviços de telecomunicações;
- XIII - lavanderias;
- XIV - comércio de produtos de limpeza e higienização;
- XV - correspondentes bancários;
- XVI - agências de correios;
- XVII - serviços funerários;
- XVIII - serviços de segurança privada;
- XIX - serviços de táxi e fretamento privado (somente para viabilizar serviços essenciais);
- XX - oficinas mecânicas, borracharias, auto-elétricas (somente regime de plantão em caso de chamados de emergência);
- XXI - serviços de socorro, resgate e salvamento;
- XXII - órgãos de imprensa e comunicação;
- XXIII - serviços de manutenção elétrica e hidráulica (em regime de plantão e para atender os serviços emergenciais);
- XXIV - fabricação e comércio de equipamentos de segurança e proteção individual do trabalhador.

**§ 1º**- Os estabelecimentos do comércio e serviços constantes da exceção ao art. 3º deste Decreto, deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:



I - higienizar, a cada uso ou no máximo em intervalos de 3(três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, corrimão de escadas e de acesso, maçanetas, portas, botões, acionadores, teclados, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, pisos, paredes, vidros e banheiros, entre outros relacionados ao ambiente comum e à atividade correspondente, preferencialmente com álcool líquido 70% ou álcool em gel 70% e /ou água sanitária, bem como, com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários do local;

III – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta contribuindo para a renovação do ar ou, de preferência, manter o local de atendimento ventilado e aberto;

IV – a lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida ao estabelecimento.

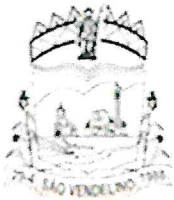
§ 2º - Fica determinado que os estabelecimentos autorizados a funcionar adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus colaboradores de modo a reforçar a importância e necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, bem como, álcool gel 70% e da observância de etiqueta respiratória (máscara), além da manutenção de limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 3º - Fica determinado que os estabelecimentos evitem filas na parte interna e organizem a entrada de pessoas em número reduzido em relação a capacidade de atendimento, evitando aglomerações de pessoas e obedecendo o distanciamento mínimo de 2(dois) metros lineares entre os usuários;

§ 4º - Os estabelecimentos bancários deverão suspender os atendimentos presenciais internos, devendo, no entanto, manter plenamente funcionais todos os seus canais de atendimento à distância, (telefones, aplicativos bancários, e-mail e todos os demais meios eletrônicos), bem como os caixas eletrônicos de autoatendimento de suas agências, em número de aglomeração de pessoas reduzido, podendo, estes, ser realizados com atendimento presencial de orientação, com a observância nestes espaços de todas as normas de higienização e descontaminação exigidas nos § 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - No caso de correspondentes bancários o atendimento poderá ser presencial, restrito ao atendimento bancário, mantendo-se todos os cuidados e normas de higienização previstas no § 1º, 2º e 3º deste artigo, além de organizar a entrada de pessoas em número reduzido em relação a capacidade de atendimento, evitando aglomerações de pessoas.

§ 6º - No caso dos postos de abastecimento de combustíveis, de que trata o inciso V, fica estabelecido que suas lojas de conveniência funcionem sem o consumo no local e apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19 h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em



qualquer dia e horário, a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências, abertos e fechados.

§ 7º - Fica determinado que os estabelecimentos deverão atender as pessoas acima de 60 anos, que compõem o grupo de risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço, dando publicidade sobre a prioridade ora estabelecida.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS E DE USO PÚBLICO**

**Art. 4º** - Fica cancelado, em complemento ao Decreto Municipal nº 022/2020, de 18 de março de 2020, todo e qualquer evento, atividade, aglomeração, reunião, encontro, apresentação, assembléia, jogo, ensaio ou sob qualquer denominação, realizada em local aberto ou fechado, independentemente de sua característica, finalidade, condições ambientais, tipo de público, duração, modalidade ou intenção, que caracterize aglomeração de pessoas.

§ 1º - Ficam excetuadas deste artigo as atividades de prevenção na área da saúde para cumprimento ao presente Decreto e em atendimento ao estabelecido pelo Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

§ 2º - Em caso de falecimentos, ficam suspensos velórios ou cerimônias fúnebres, devendo o corpo ser levado diretamente ao cemitério para o sepultamento, permitido o acesso de familiares extremamente próximos, com observância das condições de higiene e prevenção objeto deste decreto.

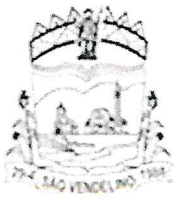
§ 3º - Fica vedada a expedição de novos alvarás de licença para eventos temporários, durante o prazo de vigência deste decreto de emergência.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas, em complemento aos Decretos Municipais nº 022/2020, de 18 de março de 2020, e nº 023/2020, de 20 de março de 2020, e além das estipuladas neste Decreto, as seguintes medidas no âmbito da administração municipal:

- I – suspensão do atendimento externo na Biblioteca Pública Municipal;
- II – suspensão dos atendimentos no Centro de Complementação Curricular (CCC);
- III – possibilidade de convocação de servidores públicos lotados em secretarias diversas para a qual poderá ser designado à cumprir atividade de interesse público;
- IV – suspensão no âmbito das secretarias municipais dos cursos de formação, capacitação profissional e congêneres;
- V – o funcionamento do Conselho Tutelar deverá obedecer ao regime de plantão, com ampla divulgação dos meios de contato;
- VI – suspensão dos prazos de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, interposição de reclamações, recursos administrativos e tributários, processos fiscais, análise de projetos, emissão de certidões e outros, lançamentos de contribuição de melhorias e prazos para acesso à Lei de Acesso à Informações;



VII – suspensão dos serviços de consumo de alimentos e bebidas no âmbito das repartições públicas municipais, excetuada a oferta de água mineral, observadas as condições de higiene e prevenção;

VIII - restrição aos atendimentos presenciais, limitados à assuntos de extrema urgência e necessidade, priorizando-se atendimento à distância, através de meios eletrônicos de comunicação;

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - Para fins de cumprimento do serviço público essencial e manutenção do sistema de atendimento às necessidades básicas da população, entre outros emergenciais, fica decretado a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos com a destinação precípua de combate e enfrentamento ao Coronavírus, tanto na sua prevenção quanto na efetiva ação de detecção, diagnóstico, testes, exames, isolamentos, internações, estruturas, materiais e tratamentos, entre outros necessários, quando constatado.

**Art. 7º** - Constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 8º** - O descumprimento ao contido no presente Decreto implicará na adoção de medidas típicas de polícia administrativa, incluindo a interdição total ou parcial, suspensão ou mesmo cassação de alvará de localização e funcionamento das atividades dos estabelecimentos elencadas como não essenciais no artigo 4º, sem prejuízo das leis municipais e responsabilização criminal e/ou cível aplicada à hipótese, incluindo auxílio de força policial em caso de insubordinação.

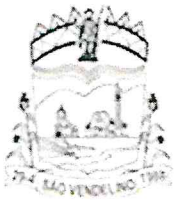
**Art. 9º** - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ficam autorizadas as autoridades administrativas diretamente responsáveis pelas ações de resposta à emergência declarada por este Decreto, em caso de risco iminente, usar as propriedades particulares, em circunstâncias que possam representar danos ou prejuízos ou comprometer a saúde de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos devidamente comprovados.

**Art. 10º** - Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Art. 11º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos de Coronavírus no Município.

**Art. 12º** - Fica recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual 55.130, de 20 de março de 2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório na área de competência do Município.

**Art. 13º** – As pessoas que tiverem retornado há 7(sete) dias ou menos de viagem ao exterior ou de outros Estados da Federação, deverão cumprir quarentena em seus lares, pelo período mínimo de 7(sete) dias.



**Art. 14º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e nos estabelecimentos comerciais.

**Art. 15º** - As dúvidas e informações necessárias sobre esse Decreto e sobre as ações de enfrentamento da emergência em saúde do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser esclarecidas através de contato telefônico com a Secretaria Municipal pertinente ao assunto de interesse, a fim de evitar deslocamentos físicos.

**Art. 16º** - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta da reserva de contingência constante do orçamento anual.

**Art. 17º** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidas pelo Prefeito Municipal e pelo Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

**Art. 18º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a contar de 25 de março de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO.**

Aos vinte e três dias do mês de março de 2020.

EVANDRO LUIS SCHNEIDER  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Paulo Renato Kirch

Secretário Municipal de Administração

Certifico que foi afixado no quadro mural  
da Prefeitura no período de

23/03/20 a 22/04/2020

Paulo Renato Kirch  
Secretário Municipal da Administração